

Registro: 2020.0000423899

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021762-62.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelada D. B. T. P. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante B. T. E S. S/A e Apelado E. R..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos, com observação quanto ao termo inicial dos juros de mora, corrigidos de ofício.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

ARTUR MARQUES
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1021762-62.2016.8.26.0562

Apelante(s): DANIELA BRANDÃO TOLEDO PEREIRA; BREDA

TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A E OUTROS

Apelado(s): OS MESMOS

Comarca: SANTOS - 5ª VARA CÍVEL

Magistrado(a): Rafael da Cruz Gouveia Linardi

#### VOTO Nº 48601

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO ABRUPTA CONDUTOR DE ÔNIBUS (VEÍCULO GRANDE) INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA À DIREITA EM INSEGURA MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA NÃO DEVIDA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA AINDA SUJEITA REVERSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATUAL PARA ATIVIDADES HABITUAIS DE VENDEDORA. DANOS MORAL E ESTÉTICO BEM ARBITRADOS.

- 1. As manobras de conversão devem observar as regras dos arts. 34, 35 e 38, CTB, e sempre com a ressalva do art. 29, §2º, CTB, a indicar a necessidade de cuidado redobrado dos condutores de automóveis em relação ao trânsito de motocicletas. As condutas de ambos os condutores envolvidos no acidente, indicam a culpa concorrente, o que emerge claro do depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas.
- 2. Nesse passo, quanto ao pedido de pensionamento mensal formulado por parte da autora, o mesmo não comporta acolhimento, porquanto o trabalho técnico pericial realizado e não infirmado validamente, foi conclusivo no sentido de não existir incapacidade laborativa atual para as atividades habituais da autora.
- 3. Por sua vez, a culpa concorrente não pode ser ignorada na fixação das indenizações e, nesses moldes, a despeito das graves circunstâncias verificadas quando do acidente e as circunstâncias que envolveram a recuperação hospitalar da autora, a sentença de origem está adequada e mensurou adequadamente os valores de ressarcimento a serem pagos à autora, não comportando qualquer alteração.
- 4. Por fim, os juros de mora, na esteira da orientação



jurisprudencial dos tribunais superiores envolvem matéria de ordem pública e, portanto, comportam alteração "ex officio", sem incorrer em julgamento ultra et extra petita. Portanto, nesse aspecto, tratando-se de responsabilidade civil por ato ilícito, na hipótese, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do E. STJ.

5. Recursos desprovidos, com observação. Correção "ex officio" do termo inicial dos juros de mora.

1. Trata-se de ação de reparação de danos que DANIELA BRANDÃO TOLEDO PEREIRA promove em face de BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A e EDERSON ROSSLER, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 968/973, cujo relatório se adota, para condenar o requerido, consignando: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais e estéticos, com atualização monetária a contar da data da sentença, e juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, as partes ratearão as despesas processuais, e pagarão honorários para os patronos da parte contrária no valor de R\$ 3.000,00, ressalvada a gratuidade concedida à autora."

Inconformada, apela Breda Transportes (fls. 975/984), afirmando que não há o nexo de causalidade entre o acidente e o dever de indenizar; que o laudo de fls. 457/463, produzido pelo Instituto de Criminalística, teve por escopo analisar o local dos fatos e a dinâmica da colisão e, por sua vez, isentou de culpa o motorista do ônibus; que a despeito da eventual falta de sinalização, o ônibus da empresa apelante trafegava de forma regular, sendo que a apelada agiu de forma imprudente e ultrapassou o ônibus pela direita, conduta proibida pelo CTB, nos termos dos artigos 29, inciso IV e 199 e, ao que tudo indica, se desequilibrou ocasionando sua queda. Outrossim, a apelada dirigia sem habilitação válida, com documento irregular da motocicleta e com sua filha de 7 anos na garupa, tudo a indicar sua negligência. Pediu a improcedência do pedido ou, alternativamente, a redução da indenização para R\$7.500,00.



A autora também apelou a fls. 997/1009, insistindo na procedência total do pedido, alegando que restou devidamente comprovado com as declarações prestadas por Andrea Cristina Fernandes Delgado, Regina Laurentina dos Santos e Daniela de Souza Couto que o Apelado Ederson causou o acidente/atropelamento pois vinha dirigindo de forma imprudente e negligente, além de estar em velocidade incompatível com a via, somente parando o ônibus de propriedade da Breda após ter causado o acidente que culminou no atropelamento da Autora, causando todas as mazelas descritas na presente ação; que por se tratar a ré de empresa de transporte concessionária de serviço público, está sujeita à teoria da responsabilidade objetiva, devendo reparar os danos causados por seus funcionários, independentemente de culpa. Concluiu o perito do IML que a autora sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, ficando incapacitada para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como resultando a incapacidade permanente para o trabalho pela debilidade e deformidade permanente do membro; que o laudo pericial de fls.846/850 concluiu que há nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas pela Apelante e o acidente descrito na inicial. Pediu seja a r. sentença parcialmente reformada no sentido de considerar a culpa exclusiva dos réus, além de condená-los ao pagamento de pensão vitalícia, bem como a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, tudo nos termos da peça inicial.

Processados os recursos e com contrarrazões (fls. 1016/1023) apenas da Breda Transportes.

### É o relatório.

2. A autora alegou no pedido inicial que em 08/08/2013 foi vítima de acidente de trânsito, quando foi atropelada pelo ônibus dirigido por preposto da ré, que não sinalizou conversão a direita, colhendo a autora que estava em sua motocicleta, também fazendo a conversão; afirma ter sofrido gravíssimas lesões, por politraumatismo, rompimento de artérias e permanecendo internada por mais de guatro meses, tendo ficado 48 em dias em coma. Pediu



pensão mensal vitalícia a ser fixada em pelo R\$2.000,00, mais danos morais em 200 salários mínimos e danos estéticos, também em 200 salários mínimos.

Em defesa foi alegado o arquivamento do processo criminal, e a ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o dever de indenizar, com a invocação da culpa concorrente da autora para eventual fixação de indenização.

Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia, adianto o meu voto para consignar que os recursos não vinga.

A r. sentença analisou o conjunto probatório com muita precisão e cuidado e as razões das partes, deduzidas nos recursos que formularam, não são suficientes para alterar os silogismos muito bem delineados pela r. sentença singular, da lavra do I. Juiz de Direito Rafael da Cruz Gouveia Linardi, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A r. sentença extraiu das provas dos autos, a dinâmica do acidente e, na medida do possível, reconstitui adequadamente o campo dos fatos, para que se pudesse solucionar a causa em testilha.

Com efeito, a doutrina leciona que "a responsabilidade, pertence a ferrovia do Estado, ou a uma permissionária ou concessionária de serviço público, pelos danos causados a terceiros, será sempre objetiva, podendo ser elidida, porém, provada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro".

No entanto, sua responsabilidade é mitigada pela culpa concorrente da vítima. Aliás, Maria Helena Diniz, discorrendo sobre o artigo 945, do Código Civil<sup>2</sup>, leciona que "a concorrência de culpas do agente causador do dano e da vítima, que, segundo este artigo, deve ser levada em conta na

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Carlos Roberto Gonçalves. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 289-290.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>- Novo Código Civil Comentado.



fixação da indenização, não era prevista no Código Civil de 1916, mas já estava consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras".

Destarte, a própria autora narrou quando do seu depoimento pessoal que avistou o ônibus parado, no meio da rua e que, portanto, decidiu ingressar à sua direita para fazer a conversão. Alegou que o ônibus não tinha sinalizado a manobra e, realmente, a prova é firme neste sentido, ou seja, pela ausência de sinalização. Todavia, também emerge claro dos autos que a manobra realizada pela autora foi arriscada, pois, como constou da r. sentença:

"Pelo relato das três testemunhas ouvidas, o motorista do ônibus Ederson Rossler, realmente realizou a manobra à direita de maneira brusca e imprevisível. A despeito dos fatos envolverem forte aspecto emocional, por ter resultado em graves lesões para a vítima, bem como porque havia uma criança na motocicleta (por sorte não se feriu), os depoimentos das testemunhas mostraram-se consistentes e genuínos, e são firmes no sentido de que a manobra do motorista foi repentina.

Inclusive, a testemunha Daniela de Souza Couto indica que o motorista sequer sinalizou que pretendia converter à direita. As outras testemunhas não puderam observar tal fato, mas o depoimento de Daniela é preciso neste sentido, assegurando com veemência que não teria sido utilizada a "seta".

Embora as declarações de fls. 42/44, prestadas pelas mesmas testemunhas ouvidas em juízo, relatem que o motorista dirigia em alta velocidade, tais apontamentos não se mostram verídicos. Provavelmente tais assertivas referem-se à postura adotada pelo motorista momentos antes do fato discutido nos autos, pois logo antes do acidente, como constatado, o veículo encontrava-se parado no cruzamento, logo, não poderia estar em alta velocidade. Ao que consta, até alcançar o momento do cruzamento, o motorista demonstrava impaciência e irritação com o trânsito local, e por isso conduzia o veículo de forma açodada, acelerando e freando logo em seguida, como se quisesse apressar os veículos que estavam à frente. No entanto, não há como se afirmar que estava em alta velocidade no momento do infortúnio, pois consoante admitido pela própria autora em depoimento pessoal, bem como pela testemunha Daniela, o motorista réu estava parado no cruzamento, antes de manobrar para o lado direito.



Portanto, diante de tais circunstâncias, de rigor reconhecer a postura desidiosa do motorista do ônibus, que além de descumprir com o dever de sinalizar adequadamente, ao realizar manobra brusca e repentina, também desatendeu ao preceito estabelecido no artigo 29, § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe aos veículos de grande porte o dever de garantir a segurança dos veículos de menor porte, como é o caso da motocicleta.

De fato, considerando tal exigência prevista no CTB, deve o motorista de veículo grande atentar-se a cada manobra que venha a realizar, sinalizando adequadamente e verificando com a devida cautela se não há outros veículos menores ao redor. Deve-se ter em conta que os veículos de grande porte causam maior risco à incolumidade dos demais usuários das vias públicas, o que deve ser mitigado com maior atenção na condução dos respectivos automóveis. Assim, considerado o quadro estabelecido, pertinente reconhecer a ação culposa por parte do motorista da companhia ré.

Não obstante, também se faz necessário reconhecer a culpa concorrente da própria autora, que contribuiu de maneira considerável para que o infortúnio viesse a se suceder, merecendo tal circunstância ser sopesada no momento da fixação das indenizações.

Observando-se toda a dinâmica apresentada, e em consulta ao sistema de imagens por satélite "google maps", é possível ter pleno acesso às imagens das vias que serviram de palco para os fatos trazidos aos autos. Percebe-se de maneira clara que a Rua Frei Francisco de Sampaio é uma rua muito estreita, onde apenas um carro pode trafegar de cada vez, não havendo qualquer espaço para duas faixas de circulação. E no cruzamento com a rua Benjamin Constant, há inclusive um "afunilamento" maior desta via que já é estreita, com faixa em branco pintada no chão que reduz o espaço do trânsito de veículos, em razão da existência de uma rotatória, que exige que os veículos parem e respeitem a preferência no cruzamento.

Portanto, em nenhuma hipótese seria admissível que a autora, em sua motocicleta, viesse a realizar a ultrapassagem pelo lado direito de um ônibus que estava parado no referido cruzamento.

Deve-se observar que a rua Frei Francisco é estreita e, por outro lado, o ônibus é veículo de grande porte. Logo, não havia qualquer espaço seguro de circulação que autorizasse a autora a infiltrar-se com sua motocicleta de forma parelha ao ônibus, para realizar a ultrapassagem,



ainda mais pelo lado direito, que é proibido ...

[...]

Aliás, as próprias testemunhas ouvidas, que foram arroladas pela autora, não trouxeram versões que afastam a sua culpa concorrente. Pelo contrário, as testemunhas revelaram terem se surpreendido com o surgimento da motocicleta, o que indica que o veículo adentrou de forma abrupta ao lado direito do ônibus, elemento que reforça a conclusão de que houve desídia da própria autora." (enfatizei)

É relevante consignar que a ultrapassagem realizada pela motociclista foi arriscada, contudo, a ausência de sinalização por parte do motorista do ônibus, certamente a permitiu deduzir que seria possível convergir, ainda que a conduta consistisse em infração de trânsito (art. 199 do CTB).

Na hipótese, configurada a culpa concorrente tal como adequadamente reconhecida pela r. sentença³, porquanto a soma das condutas ilícitas praticadas por ambos os condutores envolvidos no acidente, certamente, o ensejaram, com especial ressalva do art. 29, §2º, CTB, a indicar a necessidade de cuidado redobrado dos condutores de automóveis em relação ao trânsito de motocicletas.

Assim, ainda que a manobra de conversão do ônibus fosse autorizada, foram uníssonas as testemunhas ao afirmar ter sido ela realizada de inopino, sem sinalização, em momento em que o trânsito seguia lento e a motocicleta conduzida pela autora tentou também convergir à direita.

<sup>3</sup>A teoria da causalidade adequada isola a causa que se apresenta com maior probabilidade para gerar o dano. Sobre o tema, Gisela Sampaio da Cruz afirma que não basta "que um fato seja condição de um evento; é preciso que se trate de uma condição tal que, normal ou regularmente, provoque o mesmo resultado. Este é o chamado juízo de probabilidade, realizado em abstrato - e não em concreto, considerando os fatos como efetivamente ocorreram -, cujo objetivo é responder se a ação ou omissão do sujeito era, por si só, capaz de provocar normalmente o dano" (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil. ed. Renovar, p. 65). E, Sérgio Cavalieri Filho leciona que "em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7. ed., Ed. Atlas)".



Outrossim, não vinga a alegação da ré Breda, no sentido de que o laudo de fls. 457/463 isentaria de culpa o motorista do ônibus. Referido documento apenas traz o cenário do acidente e a perícia de campo que se refere ao seu local preservado. Nada mais.

Portanto, não afastado o nexo de causalidade entre o acidente, prevalece o dever de indenizar e, para tanto é evidente que a culpa concorrente não pode ser ignorada na fixação da indenização.

Quanto à valoração da indenização, a r. sentença também não se mostra susceptível de reforma.

No que diz respeito aos danos morais e estéticos, inarredável sua ocorrência, sendo oportuna a transcrição de precedente do e. Superior Tribunal de Justiça do qual se colhe a correta conformação de cada um deles:

"É possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado. Na hipótese dos autos, ainda que derivada de um mesmo fato - atropelamento de transeunte por viatura policial -, a paraplegia da vítima e seu estado comatoso ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo, decorrente da modificação de sua estrutura corporal, enfim, da deformidade a ela causada". (AgRg no REsp 936.838/ES, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 18.06.2009, DJE de 05.08.2009).



Cabe, então, a fixação de seu valor, sendo que a doutrina pondera que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério" 4. Tendo em vista a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto como, principalmente, a concorrência de culpas, tem-se que bem andou o magistrado de primeiro grau ao arbitrar indenizações independentes para o dano moral e estético, posto atingirem esferas distintas do direito da personalidade, tema já sedimentado com a edição do enunciado nº 387, da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito aos critérios para o arbitramento para o dano estético, resta que a quantia de R\$15.000,00 guarda relação de razoabilidade e proporcionalidade, se considerada a definitividade incontroversa, bem assim a extensão "da alteração morfológica".

Quanto ao dano moral, partindo dos parâmetros bem delineados da obra de Caio Mario da Silva Pereira<sup>5</sup>, resta que a quantia de R\$15.000,00, considerada a culpa concorrente da vítima, mostra-se suficiente para reparar o dano, posto imaterial, mas adequado para minimizar suas consequências, sem constituir modo oblíquo de enriquecimento sem causa, já considerada a capacidade financeira das partes e o grau de reprovabilidade das condutas.

<sup>4-</sup> LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'in' RT 631/34.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Como já exposto em precedentes desta c. Câmara de Direito Privado (Apelação Cível sem Revisão nº 992.09.082462-7) Caio Mário (Direito Civil, volume II, nº 176) ensina que o juiz, para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria... Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).



Ao cabo, descabida a pensão mensal vitalícia, pois o laudo pericial de fls. 845/854 não impugnado validamente, como era ônus da autora, que não demonstrou a sua insubsistência técnica (art. 373, inciso I do CPC), apontou que a incapacidade aferida seria temporária e não definitiva (fls. 849), porquanto ainda não ultimados os tratamentos médicos reparadores, inexistindo, pois uma incapacidade permanente e irreversível, passível de indenização. Outrossim, a perita judicial é firme ao concluir a fls. 941 não há incapacidade laborativa atual para a atividade habitual de vendedora, desenvolvida pela autora.

Por fim, quanto aos consectários legais, embora não se desconheça cizânia sobre o tema, a doutrina moderna e a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, seguem na direção de que juros moratórios e a correção monetária são consectários legais implícitos da condenação e, portanto, ficam classificados dessa forma, como matérias de ordem pública.

Como decorrência lógica, em assim sendo, ou seja, - matéria de ordem pública -, sujeitam-se amplamente à fixação, aplicação, alteração, modificação, que podem ser realizadas *ex officio*, em qualquer fase do processo, em qualquer grau de jurisdição, sem que com isso a jurisdição esteja desbordando de seus limites objetivos, delineados pelos requerimentos das partes, quer nos pedidos, quer nos recursos.

Não há pois que se falar, quanto ao ponto, em decisões maculadas de vícios, extra petita, ultra petita ou ainda, em reformatio in pejus.

Nessa linha, firma o E. Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento quanto à correção monetária: "A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o



pedido e a decisão judicial" (STJ, REsp repetitivo 1.112.524/DF, Corte Especial, j. 01.09.2010, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido, STJ, AgRg no REsp 1.323.935/DF, 4.ª T., j. 15.10.2013, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

E na mesma direção, quanto aos juros de mora: "os juros de mora constituem matéria de ordem pública, podendo ser analisados de ofício - Resp 1112524/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, Dje de 30-9-2010" (AgInt no REsp 1439779/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

### Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.
- 2. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
- 3. Agravo interno desprovido.6

A Súmula 254 do E. STF também autoriza: "Incluemse os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

Outrossim, conforme jurisprudência desta C. Corte de Justiça já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão do agravante de que os juros moratórios e a correção monetária não incidam sobre o valor da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, eis que o título executivo judicial não os previu expressamente - Decisão do juiz de primeiro grau que negou a

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AgInt no AgInt no AREsp 1379692/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019



impugnação – Decisório que merece subsistir – Possibilidade de inclusão de juros moratórios e correção monetária na fase de cumprimento de sentença – Inteligência da súmula nº 254 do E. STF – Precedentes do STJ e desta Corte - Recurso não provido. <sup>7</sup>

Destarte, a correção monetária foi adequadamente arbitrada pela r. sentença de origem, contudo, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, na esteira de entendimentos sedimentado por ocasião da edição dos enunciados nº 362 e 54, da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, portanto, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, para que sejam calculados a partir do evento danoso.

Sendo caso, pois, de manter integralmente a r. sentença "a quo", na forma do art. 85, §11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$3.000,00 para quantia correspondente a R\$4.500,00, atualizada desta data e com juros de mora do trânsito em julgado, observado quanto à autora, a gratuidade da Justiça.

**3.** Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos**, *com observação quanto ao termo inicial dos juros de mora*, corrigidos de ofício.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator

Agravo de Instrumento 2281358-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 03/02/2020